

## CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER 58-A/2024 CJLEG  
PROTOCOLO: 1351/2024  
DATA ENTRADA: 08 de Abril de 2024  
PROJETO DE LEI nº 9.875 de 2024

**Ementa:** *Institui a “Semana Municipal da Maternidade Atípica” no Calendário Oficial de Eventos do Município do Caruaru.*

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao Relator(a) das Comissões Permanentes pertinentes, sobre proposição que institui a “Semana Municipal da Maternidade Atípica” no Calendário Oficial de Eventos do Município do Caruaru. Projeto de Lei nº 9.875 de autoria do Vereador Professor Jorge Quintino.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Federal de 1988, a Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Segundo justificativa do autor da proposição: “(...) Estabelecer uma semana para a Maternidade Atípica, é ampliar os espaços de discussão sobre esse tema, que é fundamental para o desenvolvimento das políticas públicas voltadas para essas mães. Ante o exposto, solicitamos aos nobres Pares desta Casa Legislativa a aprovação deste Projeto de Lei Ordinária.”

**É o relatório. Passo a opinar.**

### 2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa dispõe acerca das atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos.

**Art. 91** – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

**Art. 133** – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

**Art. 274** – As deliberações das Comissões **serão assessoradas** pela **Consultoria Jurídica Legislativa**, **que assegurará a legalidade dos atos** relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico legislativo** sobre as proposições em debate, sendo que o parecer escrito é exigido unicamente das comissões pertinentes permanentes ou temporárias.

A sistemática adotada ressalta-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. **Ainda assim, a opinião desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanente**, pois a vontade do Povo deve ser cristalizada através da vontade do Parlamento, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento

municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

### 3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional, cumprindo os requisitos da adequação.

Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

O quesito competência também está devidamente atendido, sendo verificado que a matéria em apreço: data comemorativa municipal, não repercute na seara de competência Constitucional da União, previsto no Art. 22 da CRFB/88, o que permite a aceitação da tramitação pela Mesa Diretora, nos termos do Art. 124, inciso II do R.I.

### 4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, *in caso*, a votação nominal por maioria simples, nos termos do art. 115, §1º do Regimento Interno c/c art. 107, inciso II, verbis:

**Art. 115** - As deliberações da Câmara e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 1º - **Maioria simples**: metade mais um dos Vereadores presentes, no momento da votação;

**Art. 107** –

(...)

II – **nominal**, nas proposições de projeto de lei de autoria do Prefeito, da **Mesa Diretora**, de um ou mais Vereadores, ou das Comissões Permanentes e Especiais, projetos de lei de iniciativa popular, projetos de emenda organizacional, nas



verificações de votação simbólica, na apreciação de veto, por solicitação de qualquer vereador, nos processos de cassação de mandato, julgamento dos processos de apuração de responsabilidade e de falta de decoro parlamentar. (alterado pela Resolução nº 598/2017)

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

## 5. MÉRITO

O Projeto de Lei apresentado pelo Vereador Professor Jorge Quintino propõe a criação da "Semana Municipal da Maternidade Atípica" no calendário oficial de eventos do Município de Caruaru. Esta semana, a ser celebrada anualmente na terceira semana de maio, tem como propósito central promover a conscientização e o debate sobre a maternidade atípica.

Ao estabelecer esta semana, o poder legislativo municipal assume a atribuição de não apenas reconhecer a importância do tema, mas também de incentivar políticas para apoiar as mulheres que enfrentam desafios específicos na jornada da maternidade. Isso inclui não só a promoção de debates e encontros, mas também o estímulo à formulação de políticas públicas direcionadas, sobretudo no que diz respeito à saúde mental dessas mulheres.

Além disso, o projeto visa fortalecer o apoio da sociedade civil, reconhecendo e valorizando as iniciativas já existentes e incentivando o surgimento de novas ações em prol das mães em situações atípicas. Também se propõe a sensibilizar e envolver outros membros da família no cuidado e na proteção dessas mulheres, visando ao aumento do bem-estar individual e familiar.

Assim, ao estabelecer essa semana, o poder legislativo municipal demonstra seu compromisso com a promoção da equidade e da inclusão, reconhecendo as diferentes realidades enfrentadas pelas mulheres na maternidade e buscando medidas para oferecer apoio e assistência adequados.

Nisto, é importante ressaltar que a criação de semanas comemorativas para o município é uma competência do Poder Legislativo, pois se enquadra como uma matéria de interesse local. Conforme estabelecido no Artigo 30 da Constituição Federal, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Dessa forma, a instituição do "Semana Municipal da Maternidade Atípica" em Caruaru, por exemplo, é uma medida que se enquadra nesse escopo, pois busca promover a conscientização e o debate sobre a maternidade atípica no âmbito do município de Caruaru.

Portanto, a iniciativa de criar datas comemorativas para o município está em conformidade com a legislação vigente e representa uma atribuição legítima do poder legislativo municipal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I — legislar sobre assuntos de interesse local;

Quando instada a se manifestar em proposições semelhantes, a Consultoria Jurídica Legislativa já emitiu pareceres favoráveis em projetos que abordaram temáticas semelhantes de instituição de semanas comemorativas no âmbito do município. Nestes pareceres, foi atestado tanto a legalidade quanto à constitucionalidade das propostas apresentadas, seguindo número do projeto de lei e parecer anterior emitido pela Consultoria Jurídica Legislativa. Projeto de Lei nº 8.166/2019 que “INSTITUI a Semana Municipal de Incentivo À Doação de Órgãos” no município De Caruaru e dá outras providências” e Parecer de nº 990/2019.

Diante desse entendimento, a Consultoria Jurídica Legislativa conclui pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 9.862.

## 6. EMENDAS

Não foram oferecidas emendas à proposição. A CJL não observa a necessidade destas pelo relator(a).

## 7. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **trata-se de um parecer opinativo<sup>1</sup>**, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação/rejeição.

Em assim sendo, em obediência às normas legais e regimentais, esta Consultoria Jurídica Legislativa opina pela **legalidade e constitucionalidade** do presente Projeto de Lei, por atender aos requisitos constitucionais do interesse local a ser tutelado, bem como todo arcabouço jurídico em vigor na República.

---

<sup>1</sup> O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples de parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – DF. Rel. Min. Marco Aurélio – STF).



Câmara Municipal de Caruaru-PE, 17 de Julho de 2024.

**ANDERSON MÉLO**  
OAB/PE 33.933  
Supervisor de Consultoria e Legislação

**EDILMA ALVES CORDEIRO**  
Consultora Jurídica Geral

**LUCAS FELIPE**  
Estagiário de Direito - CJL